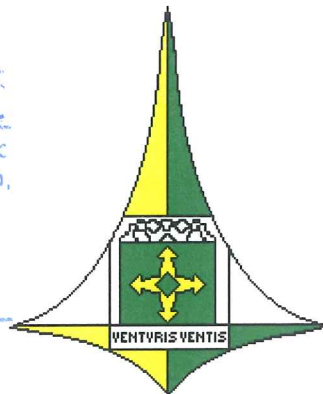


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23/02/11


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 22/02/2011

Assessoria de Plenário

**REGIME DE
URGÊNCIA**

MENSAGEM Nº. 22 /2011 – GAG.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei complementar que altera a altera a Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.


Em razão da relevância da matéria, e na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é requerida urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

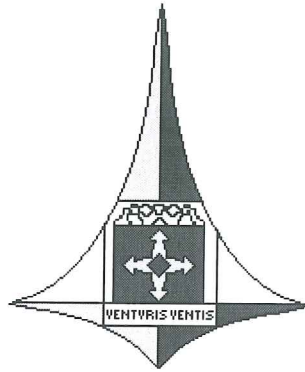
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


AGNELO QUEIROZ
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 07 /2011
Fls. Nº 01 R.1 TA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
recebi em 18/02/11 às 16h32
 13145
Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PLC 007 /2011
11.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 38, 51, 52, 54 e 65 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38. A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á após o vencimento do prazo para pagamento previsto na legislação aplicável.

§ 1º

§ 2º“ (NR)

“Art. 51. Ao sujeito passivo é facultado formular consulta à autoridade fiscal em caso de dúvida sobre a interpretação ou aplicação da legislação tributária do Distrito Federal a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou pelo qual seja responsável, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 52. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo estabelecido na lei.

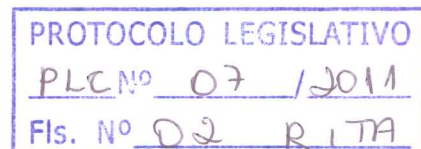
Parágrafo único –” (NR)

“Art. 54. A decisão sobre matéria objeto da consulta terá efeito normativo 10 (dez) dias após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único -” (NR)

“Art. 65. Sujeitam-se à apreensão os bens ou as mercadorias encontrados em situação irregular, conforme definida na legislação, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir processo administrativo fiscal.

Parágrafo único. A legislação disporá sobre apreensão, retenção, abandono, destinação e liberação de bens ou mercadorias.” (NR)



Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
§ 4º O disposto neste artigo se aplica a todos os tributos de competência do Distrito Federal, salvo disposição em lei específica.” (AC)

Art. 3º Fica revogado o artigo 55 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 07 / 2011
Fis. Nº 03 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 08/2011-GAB/SEF.

Brasília, 07 de fevereiro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 04 de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A proposta objetiva uniformizar a legislação tributária do Distrito Federal, em especial, com o tratamento à sistemática de penalidades decorrentes de infrações tributárias, de processo de consulta à autoridade fiscal em caso de dúvida sobre a interpretação ou aplicação da legislação tributária e à apreensão os bens ou as mercadorias encontrados em situação irregular.

Além de permitir a atuação das autoridades fazendárias no curso do processo administrativo fiscal, o projeto prevê, ainda, que caberá a ato normativo específico regular a apreensão de bens ou mercadorias encontrados em situação irregular, com a finalidade de comprovar infrações à legislação tributária ou para efeito de instruir o processo administrativo fiscal, inclusive quanto à apreensão, retenção, abandono, destinação e liberação de bens ou mercadorias.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIR MOYSÉS SIMÃO
Secretário de Estado de Fazenda

